



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13971.908090/2011-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.225 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de novembro de 2014
Matéria DCOMP - SALDO NEGATIVO
Recorrente CREMER S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CSLL. PROVA.

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular do IRRF no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

CREMER S.A., pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 14-47.009 (fl. 225), pela DRJ Ribeirão Preto, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de nº 15751.65341.260208.1.3.03-6744 (fl. 24), que foi homologada parcialmente por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 23:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas PER/DCOP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	75.187,23	91.043,34	0,00	0,00	0,00	166.230,57
CONFIRMADAS	0,00	65.652,42	91.043,34	0,00	0,00	0,00	166.230,57

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 73.771,20.

Valor da DIPJ: R\$ 73.771,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 166.230,54.

CSLL devida R\$ 92.459,34

Valor do saldo negativo disponível (parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.*

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 64.236,42

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2011:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
10.791,46	2.158,29	3.921,61

Ciente dessa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 2, em que traz os argumentos a seguir resumidos:

- i) a diferença entre o crédito declarado e o crédito reconhecido no despacho decisório é de R\$ 9.534,78; todavia, o contribuinte foi intimado para pagar R\$ 10.791,46, o que não tem fundamento;
- ii) o contribuinte tem órgãos públicos como clientes e estes fazem retenção na fonte dos tributos incidentes, causando uma discrepância entre o valor faturado e o valor efetivamente pago;
- iii) muitas vezes, um depósito é realizado para quitar várias compras, ou vezes, a fonte pagadora é diferente do adquirente da mercadoria;
- iv) muitas vezes, esses órgãos não emitem o devido comprovante de retenção;
- v) a título de ilustração, junta planilha, fatura e comprovante de depósito;
- vi) as retenções foram efetivamente realizadas, conforme declarado na DCOMP.

Ao final, requer a realização de perícia.

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE.

Para utilização a contribuição retida na fonte como dedução na apuração da CSLL ao final do período, faz-se necessário que, além da tributação dos correspondentes

rendimentos, seja comprovada a efetividade das retenções mediante apresentação dos respectivos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não deve ser homologada a compensação quando inexistente o crédito informado na respectiva declaração.

Cientificado dessa decisão em 21/01/2014 (fl. 238), por meio de comunicação eletrônica, o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 240), em 05/02/2014, em que reitera os seus argumentos apresentados na referida manifestação de inconformidade, além de apontar alegada nulidade da decisão recorrida.

É o relatório

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

O recorrente solicita a realização de perícia para que sejam elididas as dúvidas quanto às retenções. Todavia, verifica-se que, além da questão contábil, não há questão técnica a ser resolvida na presente lide. Todas as informações necessárias à solução perseguida estão nos autos e tanto as partes quanto a autoridade julgadora possuem habilidade suficiente para utilizar essas informações no seu mister, o que torna desnecessária a perícia requerida. Ademais, cabe ao recorrente trazer aos autos as provas necessárias para a comprovação dos seus argumentos, nos termos do artigo 16¹, III, do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo à Administração Pública a substituição do contribuinte no seu ônus processual. Por tais razões, indefiro o pedido de perícia.

O contribuinte alega que o valor que lhe foi exigido é superior ao valor glosado do saldo negativo declarado, o que lhe parece sem fundamento. A decisão *a quo* esclareceu que a diferença deve-se ao fato de que a DCOMP foi apresentada após o vencimento do débito declarado, o que deu ensejo a exigência de acréscimos moratórios. Por seu turno, o recorrente afirma que essa fundamentação deveria ter sido explicitada no despacho decisório e, não ocorrendo isso, ele encontra-se eivado de nulidade, uma vez que foi cerceado o seu direito de defesa.

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuem; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

Todavia, a incidência de encargos moratórios nas condições relatadas está prevista no artigo 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 2004, bem como em todas as instruções normativas que a sucederam:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 51 e 52 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

§ 1º A compensação total ou parcial de tributo ou contribuição administrados pela SRF será acompanhada da compensação, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

Sendo uma regra legal, não é admissível a alegação de seu desconhecimento, nos termos do artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Lei nº 4.657, de 1942):

Art.3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Por essa razão, afasto a preliminar de nulidade.

No mérito, o recorrente afirma que a parcela glosada está associada a retenções que ocorreram efetivamente. A autoridade julgadora de primeira instância realizou uma completa análise do saldo negativo em tela, tomando como base as DIRF apresentadas em favor do recorrente. Como resultado, não foi encontrado crédito passível de reconhecimento.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte afirma que juntou aos autos cópia de nota fiscal, de comprovante de pagamento e de planilha de demonstração, documentos que comprovaria uma retenção não considerada na decisão recorrida.

De fato, os referidos documentos foram juntados aos autos, mas não foram incluídos na apuração da DRJ, que considerou apenas os valores declarados em DIRF, conforme o seguinte excerto (fl. 231):

Contudo, não houve a apresentação de quaisquer comprovantes de retenção ou informes de rendimentos pela interessada, mas meras notas fiscais produzidas unilateralmente pela manifestante, além de planilhas que, supostamente, comprovariam o depósito dos valores líquidos de parte das vendas efetuadas aos órgãos públicos.

...

Assim, ausentes os documentos hábeis a comprovar o saldo credor de CSLL, não há como se reconhecer, a título de antecipações da contribuição do período, valores que não tenham sido informados em DIRF pela fonte pagadora.

Embora o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora seja o meio de prova regular no âmbito da Administração Tributária, o processo administrativo fiscal

Processo nº 13971.908090/2011-12
Acórdão n.º **1801-002.225**

S1-TE01
Fl. 260

comporta outros meios de prova, em homenagem ao princípio da verdade material. É essa cognição ampla que permitiu à DRJ realizar nova apuração do saldo negativo com base nas DIRF e, no mesmo passo, também autoriza a apreciação dos documentos apresentados pelo contribuinte.

Nessa senda, verifica-se que o contribuinte juntou notas fiscais e extratos bancários que, associados, são evidências suficientes para demonstrar a retenção afirmada pelo recorrente, devendo esta ser incluída na apuração do saldo negativo de 2006. Em se fazendo isso, resulta saldo negativo suficiente para satisfazer a DCOMP sob análise.

Desta feita, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o crédito apontado e homologar a DCOMP em tela.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque